



**LEI MUNICIPAL Nº 662/2017**  
**DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

**Dispõe sobre a gratuidade da passagem em transporte complementar de passageiro, da linha originária e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO/AL**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, regular e/ou complementar, cuja linha se origine ou se finde neste município.

**Parágrafo Único** - Caracteriza-se como serviço de transporte público coletivo, regular e/ou complementar o transporte intermunicipal especial opcional, realizado por concessão, permissão ou autorização, outorgada pelo Estado (**unicamente com origem e destino neste Município**), ou ainda de âmbito municipal, em veículo com capacidade de 12 (doze) a 23 (vinte e três) passageiros.

**Art. 2º** - Nos veículos de transporte público de que trata o artigo anterior, serão reservados 2 (dois) assentos para idosos, garantindo-se a gratuidade as duas pessoas que atenderem aos requisitos da presente Lei a cada viagem a ser realizada.

**Art. 3º** - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso porte qualquer documento oficial com foto, que faça prova de sua idade.

**§ 1º** - No ponto de parada da padaria Super Pão, situado na Av. Tiradentes, próximo a Escola Municipal Tiradentes, a reserva de assentos também deverá estar disponível, desde que não preenchidas no ponto de origem da linha (Terminal Rodoviário ou ponto de partida);

**§ 2º** - Fica estabelecido um único ponto de embarque de idosos para ter à gratuidade com destino ao Município de Girau do Ponciano, que é o terminal rodoviário de veículos alternativos, localizado em Arapiraca;

**§ 3º** - Caso os assentos reservados não tenham sido objeto da concessão do benefício de que trata esta Lei, os concessionários/permissionários do serviço de transporte público, poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos;

**Art. 4º**- É obrigatória a fixação de Adesivo na Porta dianteira direita, do veículo que realiza o serviço de transporte de passageiros, contendo símbolo ilustrado de representação do Idoso, informação de reserva das 02 (duas) vagas gratuitas aos maiores de 60 (sessenta) anos, numeração da referida Lei Municipal, bem como o número de telefone disponibilizado pela SMTT, para receber, registrar e apurar eventuais denúncias, reclamações e/ou elogios de usuários do transporte público conforme dimensões e modelo que consta no Anexo I.

**Art. 5º** - É obrigatória a fixação de adesivo, contendo valor máximo da tarifa objeto da concessão, no canto direito do para-brisa dianteiro, do veículo de transporte coletivo que presta o serviço de que trata esta Lei, de acordo com a tabela de tarifas estabelecida pela Agência Reguladora de Serviços de Alagoas – ARSAL, conforme dimensões e modelo que consta no Anexo II;

**Art. 6º** - Fica determinado que o Município, por meio da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, assegure o cumprimento desta Lei, confeccionando e afixando os adesivos nos veículos de transporte público de passageiros, conforme os artigos 4º, 5º e 6º, fiscalizando, notificando e autuando os eventuais infratores;

**Parágrafo Único** - Em caso de descumprimento da presente Lei, caberá o recolhimento do veículo ao depósito municipal, bem como pagamento de multa, diárias e outras penalidades previstas no Código Brasileiro de Trânsito, a critério da autoridade de trânsito do município;

**Art. 7º** - Fica determinado que a autoridade de trânsito do município deverá informar ao Ministério Público, no prazo de até 72 horas, eventuais descumprimentos desta Lei, nome do concessionário/permissionário infrator, placa do veículo objeto da concessão, horário e fatos ocorridos, sob pena de responder solidariamente pelo descumprimento desta Lei.

**Art. 8º** - A presente Lei complementa e consolida em âmbito municipal os direitos previstos no art. 39 da Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a Lei Estadual nº 7.503, de 14 de junho de 2013, bem como o Decreto Lei Estadual nº 33.826 de 16 de junho de 2014.

**Art. 9º**. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se.

Girau do Ponciano - AL, 21 de setembro de 2017.

**David Ramos de Barros**  
Prefeito

**José Carlos de Azevedo**  
Secretário de Administração

A presente Lei foi, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (2017).

**Marquelaine Magalhães Lopes Santos**  
Servidora Pública

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO**

**LEI N°: 004/2017**

**ANEXO II**

15CM

7,5CM



David Ramos de Barros  
Prefeito

José Carlos de Azevedo  
Secretário de Administração

# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO

LEI N°: 004/2017

## ANEXO I

30CM




15CM


**IDOSO A PARTIR DE 60 ANOS  
NÃO PAGA PASSAGEM  
2 VAGAS POR VIAGEM.**

**Lei Municipal: 004/2017.**

**RECLAMAÇÕES/SMTT: 0.0000.0000**

Girau de Ponciano-AL, 21 de Setembro de 2017

  
\_\_\_\_\_  
David Ramos de Barros  
Prefeito

  
\_\_\_\_\_  
José Carlos de Azevedo  
Secretário de Administração